



PROCESSO Nº	24.955-6/2017
ÓRGÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	ONDANIR BORTOLINI
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

17. Com base no recurso interposto, no relatório da equipe técnica e na manifestação do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor deste Recurso Ordinário.

18. Preliminarmente, antes de adentrar no mérito, insta consignar que este recurso ordinário já foi admitido, conforme decisão singular deste Relator¹.

19. Da análise aos autos, verifica-se que o Acórdão n.º 266/2018 - TP julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Ondanir Bortolini, em decorrência de atraso no envio de documentos/informações ao TCE/MT.

20. É importante ressaltar que o Aplic – Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema informatizado para prestação de contas dos jurisdicionados ao TCE-MT. Nele, as informações são elaboradas pelo jurisdicionado conforme o padrão definido pelo TCE-MT no leiaute do Aplic e transmitidas via internet.

21. Após a prestação de contas, as informações ficam disponíveis às equipes de auditoria no módulo Auditor, acessível pela rede nas dependências do TCE-MT ou por acesso remoto, via internet. Além disso, as informações de receitas e despesas ficam à disposição de qualquer cidadão por meio do Portão do Cidadão.²

22. Assim sendo, a remessa de documentos e informações ao TCE-MT,

¹ Documento Digital n.º 204993/2018.

² <http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/index/sid/485>. Acesso em 19/09/2018.



por meio do sistema Aplic, é fundamental para o exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas e para a própria transparência dos entes fiscalizados. Quanto às multas por inadimplência na remessa de documentos e informações ao TCE/MT, elas se encontram reguladas pelo art. 4º da Resolução Normativa nº 17/2016 TCE-MT, vejamos:

Resolução Normativa nº 17/2016

Art. 4º. As multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização; b) informes mensais do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização

23. Conforme se verifica do voto condutor do Acórdão n.º 266/2018 - TP, da lavra do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha³, foi imposta multa ao recorrente por atraso no envio dos seguintes documentos/informações:

	Documento/Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
1	Balancetes Das Organizações Estaduais De Janeiro de 2016	Enviado atrasado	42	10.2	Art. 182, II e art. 184, caput, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
2	Balancetes Das Organizações Estaduais De Fevereiro de 2016	Enviado atrasado	33	9.3	Art. 182, II e art. 184, caput, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
3	Balancetes Das Organizações Estaduais De Março de 2016	Enviado atrasado	28	8.8	Art. 182, II e art. 184, caput, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
4	Balancetes Das Organizações Estaduais De Abril de 2016	Enviado atrasado	2	6.2	Art. 182, II e art. 184, caput, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
5	Balancetes Das Organizações Estaduais De Novembro de 2015	Enviado atrasado	11	7.1	Art. 182, II e art. 184, caput, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
6	Balancetes Das Organizações Estaduais De Dezembro de 2015	Enviado atrasado	38	9.8	Art. 182, II e art. 184, caput, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
11	Carga Mensal - Competência De Janeiro de 2016	Não Enviado	274	33.4	Art. 4º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
12	Carga Mensal - Competência De Fevereiro de 2016	Não Enviado	259	31.9	Art. 4º, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
13	Carga Mensal - Competência De Março de 2016	Não Enviado	244	30.4	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
14	Carga Mensal - Competência De Abril de 2016	Não Enviado	213	27.3	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
15	Carga Mensal - Competência De Maio de 2016	Não Enviado	183	24.3	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
16	Carga Mensal - Competência De Junho de 2016	Não Enviado	152	21.2	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
17	Carga Mensal - Competência De	Não Enviado	121	18.1	Art. 4º, VI, da Resolução Norma-

³ Documento Digital n.º 134755/2018.



	Julho de 2016				tiva TCE-MT nº 31/2014.
18	Carga Mensal - Competência De Agosto de 2015	Não Enviado	30	9.0	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
19	Carga Mensal - Competência De Agosto de 2016	Não Enviado	91	15.1	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
20	Carga Mensal - Competência De Setembro de 2016	Não Enviado	60	12.0	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
21	Carga Mensal - Competência De Outubro de 2016	Não Enviado	30	9.0	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital n.º 248743/2017).

24. Desse modo, em que pesem os argumentos despendidos pelo recorrente, estes não merecem guarda.

25. Conforme já debatido nos autos da Representação de Natureza Interna, as afirmações do gestor acerca de falhas no sistema utilizado pela Assembleia Legislativa para envio de informações, que geraram os apontamentos dos **itens de 1 a 6**, não o eximem da sua responsabilidade de prestação de contas, consoante o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

26. Inclusive, no tocante a essa obrigação, o art. 2º da Resolução Normativa nº 31/2014 do TCE/MT traz a responsabilidade do ordenador de despesas quanto à remessa de documentos e informações ao TCE/MT:

Art. 2º. No âmbito estadual, o Poder Executivo - Administração direta e indireta - Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Ministério Público e a Defensoria Pública, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema APLIC - Anexo 2.

27. É nessa linha que o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem decidido:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de



responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868- 9/2013).

28. No caso ora analisado, verifico que o gestor não encaminhou os Balancetes das Organizações Estaduais dentro do prazo e alegou que esse atraso ocorreu devido a falhas no sistema da empresa contratada para o envio desses documentos.

29. Contudo, conforme o julgado acima transcrito, de Relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen, paradigma deste Tribunal sobre este assunto, a delegação de função não exime o gestor do dever de vigiar as ações de seus delegados, podendo ele responder por culpa *in eligendo* ao não fazê-lo.

30. Desse modo, ao contrário do alegado pelo gestor, a decisão recorrida demonstrou que a obrigação pelo cumprimento das remessas pelo sistema Aplic é do responsável ordenador de despesas, de forma que as justificativas apresentadas, por si só, não afastam o apontamento.

31. Ora, o fato de que a empresa contratada enfrentou dificuldades operacionais não impede que o cumprimento da obrigação seja garantido ou, ao menos, que medidas que mitigassem o problema fossem adotadas.

32. De igual forma, como já salientado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, existindo problemas no sistema para encaminhamento de documentos e informações, caberia ao recorrente a adoção de medidas para garantir o cumprimento da obrigação perante o TCE/MT.

33. Isso deveria ser providenciado seja por pedidos de prorrogação de prazo, seja, em último caso, pelo envio dos documentos e informações por meio físico, nos



termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT⁴ e do art. 286, inciso VII, do RI-TCE/MT⁵.

34. Assim, os motivos apresentados não bastam para afastar os apontamentos, visto que não há nos autos notícias de medidas efetivas adotadas pelo recorrente com vistas a garantir o cumprimento da obrigação, motivo pelo qual **entendo pela manutenção dos itens de n.º 1 a 6** e, consequente, manutenção das multas aplicadas pelo Relator Originário.

35. Já quanto aos **itens de n.º 11 a 21**, igualmente entendo que os argumentos do gestor não merecem acolhida.

36. A decisão invocada pelo recorrente para justificar os atrasos (Decisão Administrativa n.º 11/2016) não se aplica ao caso em comento. Conforme apontado na decisão recorrida, a prorrogação de prazos concedida pela Decisão Administrativa foi a seguinte:

ANEXO I – Cronograma para adimplemento das obrigações instituídas pela Resolução Normativa nº 31/2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
Tipo de Carga do APLIC	Prazo para regularização do envio
Licitações	30/09/16
Benefícios Previdenciários	31/03/17
Concursos	31/03/17
Folha de pagamento e Atos de Pessoal	31/03/17

37. Da simples leitura do contido na Decisão Administrativa n.º 11/2016, extrai-se para quais tipos de cargas do sistema Aplic o prazo para regularização foi

⁴ Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: (...)

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

⁵ Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: (...)

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.



prorrogado, de forma que não cabe ao recorrente interpretar extensivamente o conteúdo da decisão de modo a incluir as cargas mensais, as quais claramente não foram incluídas nessa prorrogação.

38. Logo, considerando os termos do art. 182, *caput* e inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT⁶ e a Decisão Administrativa n.^º 11/2016, bem como a ausência do cumprimento das remessas de documentos e informações quando da instauração da Representação de Natureza Interna, **não há que se falar em afastamento dos itens de 11 a 21**, devendo serem mantidas as multas correspondentes aplicadas.

39. Desse modo, pelos motivos acima expostos, não verifico a existência de pontos da decisão recorrida que merecem modificação, uma vez que todos os argumentos apresentados pelo recorrente já foram discutidos na RNI e afastados pelo Conselheiro Relator da Representação.

40. Por esses motivos, coaduno-me com o posicionamento da Secretaria de Controle Externo e acolho integralmente o Parecer Ministerial no sentido de não prover o recurso ordinário.

DISPOSITIVO

41. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho o Parecer Ministerial n.^º 5.773/2018**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **conhecer o Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Ondanir Bortolini contra o Acórdão n.^º 266/2018 – TP, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE-MT;

⁶ Art. 182. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas: (...) II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.



b) **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo incólume o referido Acórdão, nos termos do voto do Relator originário.

É como voto.

Cuiabá/MT, 21 de maio de 2019.

(assinatura digital)
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)